



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003925/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.399 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ÚNICA.

Em caso descumprimento de obrigação acessória sujeito a multa única, basta 1 única ocorrência da infração em período não decadente para que não se caracterize a decadência.

ALEGAÇÃO SEM PROVA

Alegação desacompanhada das respectivas provas não se presta como motivo para revisão do lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Croscrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.288 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há como prosperar a arguição de nulidade.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO.

Constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, e art. 4º, caput, da Lei 10.666/03, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

De acordo com o descrito no Relatório Fiscal da Infração (fls. 09/11), trata-se infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores, c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a totalidade das contribuições dos segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a seu serviço, nas competências 01/2005 a 12/2005.

Informa o referido relatório que a autarquia não considerou como parcela de incidência de contribuição previdenciária os valores pagos aos segurados empregados a título de Abono, sob os códigos: 1022- Abono, 1130— Abono p/ Nível Superior, 1430 — Abono em Atraso e 1731 — Abono Retroativo; valores pagos em espécie a título de "Vale Transporte", lançados em Folha de Pagamento sob o código 1700 — Vale Transporte — Espécie e valores pagos a título de benefício concedido de Seguro de Vida.

O Auto-de-Infração-AI foi lavrado em 22/03/10, tendo o autuado dele tomado conhecimento em 25/03/2010 (fls. 01).

A penalidade foi fixada no valor de R\$1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), de conformidade com o previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme informa o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a empresa é infratora primária e não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS.

A autarquia, representada por seu superintendente — Sr. Luiz Gustavo Fortini Martins Teixeira, apresentou impugnação, em 26/04/2010, consoante documentos de fls. 15/60 onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos.

Nulidade do Auto de Infração

Em sede preliminar, argui a nulidade do auto de infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Valores pagos a título de abono

No mérito, não contesta a incidência de contribuição previdenciária sobre as valores pagos a título de abono. Apenas esclarece que o abono pago a partir de 2005 teve origem no Ofício Gab SMARH nº 324/2005, sem que houvesse qualquer orientação relativa incidência ou não de desconto previdenciário ou Imposto de Renda, o que não ocorreu naquela oportunidade. No entanto, com a publicação da Lei Municipal nº 9.154 de 12/01/2006, que instituiu o Abono, retroagindo o seu pagamento a junho/2005 e estabelecendo o desconto previdenciário e imposto de renda sobre o mesmo, a autuada, em atendimento ao disposto no referido diploma legal, procedeu o desconto do INSS e/ou IR sobre o abono pago referente ao período de junho/2005 a dezembro/2005. A Receita Federal, quando da sua fiscalização na autarquia, não detectou o desconto previdenciário efetuado, pelo simples fato de ter sido contemplado no arquivo magnético solicitado b. época, o ano base de 2005, sendo que o acerto previdenciário se deu em janeiro/2006.

Conclui que não pode prosperar neste item a autuação, posto que não existe pendência alguma com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda relativa ao período mencionado, sobre o abono pago.

Valores pagos a título de vale-transporte

No que diz respeito ao vale transporte pago em pecúnia, alega que a situação vivenciada à época não permitia à Administração

agir de forma diferente. A impossibilidade de fornecimento ou compra de vales em tempo hábil, a inviabilidade operacional imposta pelo programa vigente e, ainda, a dificuldade de se prever a rotina de trabalho das áreas operacionais da Autarquia, fizeram com que esta optasse pelo pagamento destes vales no próprio contracheque do servidor.

Esclarece que a restrição em relação à programação e o sistema de bilhetagem eletrônica implantado em Belo Horizonte (Bhbus) não permitem um acúmulo de crédito de vales superior a 30 dias de utilização no mês, sendo que os servidores alunos do Projeto de Alfabetização de Adultos, tinham uma demanda necessária de deslocamento que ultrapassava o limite previsto e que, por consequência, recebiam o pagamento de vales complementares em espécie, no mês subsequente, de acordo com a efetiva utilização. Com a implantação plena do cartão magnético do usuário no âmbito da Autarquia, deixou-se definitivamente de pagar vale transporte em pecúnia.

Diz que, entretanto, a autuação feita pela Receita quanto ao pagamento do vale transporte em pecúnia, não encontra guarida em nossos tribunais, conforme decisão do TRT/SP que transcreve. Ainda, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 478410, interposto pelo Unibanco, também decidiu pela não integração do referido pagamento à base de incidência das contribuições previdenciárias.

Valores pagos a título de Seguro de Vida em Grupo

Com relação ao Seguro de Vida em Grupo, diz que, conforme legislação pátria aplicável ao caso, as contribuições previdenciárias afetam as parcelas que possuem natureza salarial, sejam contribuições diretas (hora trabalhada, p.ex.), sejam as indiretas (como as bonificações). Neste cerne, transcreve o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 e o artigo 28, § 90, alínea "p" da mesma lei, para concluir que no tocante aos seguros de vida pagos em grupo e disponibilizado a todos os funcionários, de forma geral não há de ser considerado como espécie de benefício aos empregados por parte do empregador, vez que aqueles não terão nenhum benefício direto ou indireto. Conclui que hi o benefício estendido a todos, em uma espécie de garantia familiar, conjunta. Salienta que caso se tratasse de seguro individual, não existiria dúvidas acerca da incidência da contribuição, posto que ai sim, haveria um benefício específico a um empregado.

Para reforçar sua argumentação, transcreve decisões do STJ e parte do acórdão da Egrégia 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 1999.71.00.031184-4/RS.

Finalmente requer que seja acolhida a impugnação e, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.
- Nulidade. Inexistência de justa causa.
- Mérito: ratifica os argumentos da impugnação e solicita re-análise.
- Multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente entende que o lançamento é nulo por inexistência de justa causa. Abaixo o recurso será analisado e se evidenciará a existência de justa causa.

Segundo a fiscalização, a autuação se deu por a empresa não efetuar a totalidade do desconto da contribuição devida pelos empregados. Tal procedimento caracteriza infração ao artigo 31, I, “a”, da Lei 8.212/91.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

DECADÊNCIA

Quanto à decadência, a questão da decadência quinquenal está pacificada.

Esta é uma autuação única para todo o período, isto é, havendo infração fora de período decadente, procede a autuação.

O lançamento abrange a totalidade do ano 2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2010.

Entendo que não ocorreu a decadência.

ABONOS

O lançamento da rubrica “AB – ABONO SALARIAL” abrange as competências 5 a 12/2005, período não atingido pela decadência, qualquer que seja o critério utilizado.

A recorrente não contesta a tributação dos abonos, alega apenas que não existe pendência alguma com relação ao desconto e recolhimento da referida contribuição por ter efetuado o acerto em janeiro/2006.

A recorrente não trouxe ao processo guias de recolhimento que fizessem prova do que alegou.

Entendo a alegação da recorrente desprovida de prova e não a acato.

Caracterizada a incidência e a falta do desconto da contribuição dos empregados, correta a autuação.

MULTA

Quanto à questão da multa, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa apresenta a fundamentação legal, artigo 283, I, "g" c/c o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/91, e o valor da multa, correspondente a R\$ 1.410,79.

1- De acordo com o disposto no artigo 283, I, "g" c/c o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 92 e art.102 da Lei 8.212/91, a multa aplicada corresponde a R\$ 1.410,79 (hum mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a atualização determinada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009, artigo 8º, inciso V, (publicada no D.O.U. de 31/12/2009), conforme previsto no artigo 373 do citado RPS.

Entendo legal o procedimento.

Processo nº 15504.003925/2010-99
Acórdão n.º **2403-002.399**

S2-C4T3
Fl. 6

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari